



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 44

Disponibilização: sexta-feira, 11 de março de 2022

Publicação: segunda-feira, 14 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
03ª Zona Eleitoral	41
09ª Zona Eleitoral	42
11ª Zona Eleitoral	44
15ª Zona Eleitoral	44
24ª Zona Eleitoral	46
26ª Zona Eleitoral	47
27ª Zona Eleitoral	59
34ª Zona Eleitoral	61
Índice de Advogados	63
Índice de Partes	64
Índice de Processos	66

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 159/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

CONSIDERANDO o Ofício TRE-SE 767/2022 - CGP ([1145581](#)), que solicitou a inclusão de servidoras(es) da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) na composição do Comitê Gestor Local de Pessoas (CGP);

CONSIDERANDO o Despacho 1831/2022 - CRE ([1151380](#)), que indicou duas servidoras para integrar o CGP,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso VIII do art. 1º da Portaria 285/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

(...)

VIII - MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS (titular) e GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA (suplente) - representantes da Secretaria do Tribunal;

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 11/03/2022, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600271-23.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-23.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CEZAR HENRIQUES RAMOS

ADVOGADO : JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600271-23.2021.6.25.0000

REQUERENTE: CEZAR HENRIQUES RAMOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 11401431, concedendo ao interessado o prazo improrrogável de 3 (três) dias para cumprimento do que foi determinado no despacho ID 11392753, devendo a SJD comunicar a SECEP sobre esse deferimento, visto que os autos já estão naquela unidade.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 10 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600185-86.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600185-86.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600185-86.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADOS: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL ESPECÍFICO. MERA FORMALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Enseja um juízo pela aprovação das contas com ressalvas a ocorrência de meras impropriedades, que não representam dano ao erário ou infração a normas legais ou regulamentares, como se deu na espécie.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 10/03/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600185-86.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO AVANTE submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2019 (ID 3413518).

Disponibilizado no sítio deste TRE na internet o Balanço Patrimonial e o Demonstração do Resultado do Exercício, como determina o art. 32, § 2º, da Lei n. 9.096/9 (ID 3444118).

Publicado edital para ciência aos interessados da apresentação dessas contas, não houve impugnação, como informa a certidão ID 3623268.

Intimação do partido interessado para complementar documentação contábil descrita no parecer técnico ID 3701268.

Apresentados os documentos IDs 3866868, 3879368 e 4044468, foi emitido parecer técnico preliminar com indicação de diligências para suprir falhas detectadas (ID 8753068).

Intimado, o partido interessado colacionou aos autos documentos e esclarecimentos por meio da petição ID 9307868.

A seção contábil deste TRE emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 9571968).

Intimado para se manifestar a respeito do parecer conclusivo, o partido político juntou aos autos novos esclarecimentos e documentos (ID 9644718).

Informação emitida pela seção contábil deste Tribunal, após análise dos esclarecimentos do grêmio partidário (ID 10331468).

Intimado o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de até 30 (trinta) dias, querendo, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral nesta prestação de contas, como prevê o § 6º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Parquet reservou-se à apresentação de parecer ao final da instrução do feito (ID 10602218).

Intimados o órgão partidário e seus responsáveis para, querendo, apresentarem defesa no prazo comum de 30 (trinta) dias, como dispõe o § 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, apenas juntaram procurações (ID 11356621).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas (ID 11374988).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO AVANTE, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Como é cediço, cabe aos partidos políticos, de todas as esferas de direção, prestar contas à Justiça Eleitoral da movimentação financeira ocorrida durante o ano, o que será feito até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Na hipótese, realizado o exame dos documentos e escritos contábeis apresentados pelo partido político interessado, a unidade técnica deste TRE recomendou a desaprovação das contas, com as considerações consignadas no documento ID 9571968, que transcrevo:

Em atendimento ao despacho de ID 8753068, o representante partidário acostou aos autos a documentação nos IDs 9308068, 9308168, 9308218 e 9307868. Da análise dos documentos apresentados, observou-se que foram sanados/esclarecidos os itens, "3.5.2", "3.13.1", "3.16.1 (3.16.2)" e "3.19.3".

Outrossim, não houve manifestação par[a] os itens "3.19.2" e "3.4.1 (3.1.2, 3.4.2 e 3.4.3)" do supramencionado Relatório, inferindo-se o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político (item "3.4.1"), dado que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis são necessários os Livros Diário e Razão de onde são extraídos elementos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Nesse plano, é de se destacar que a completa ausência de gastos, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do Partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

Por fim, cabe reiterar que a agremiação partidária, no exercício financeiro de 2019, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do PARTIDO AVANTE, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2019, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.[grifei]

Continuada a instrução do feito, com apresentação pelo grêmio partidário de novos documentos e esclarecimentos, a unidade técnica deste TRE emitiu o parecer ID 10331468, concluindo "como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "3.1.2" (ID 9644768, pág. 1), "3.4.1" (ID 9644818), assim como observadas as orientações contidas nos itens "3.4.2" (ID 9644818) e "3.4.3" (ID 9644818)" e que "No atinente ao "3.19.2", faz-se necessário ressaltar que, não obstante à apresentação da documentação pertinente a movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro (IDs 3413618/fls. 12 e 21, 9308168 e 9308218), alegada na página 3 do ID 9644718, não foi apresentado o Demonstrativo de Receitas e Gastos, em contrariedade ao disposto no art. 29, inciso XIV, da Resolução TSE 23.546/17".[grifei]

Como se pode constatar, das irregularidades inicialmente apontadas pela seção contábil deste TRE, remanesceu, finda a análise técnica, apenas aquela prevista no item 3.19.2, consignada no relatório ID 8753068 da seguinte maneira:

(...)

3.19- DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS

(...)

3.19.2 - Não contém a real movimentação financeira/estimável do exercício, uma vez que não foram registradas as transferências recebidas (R\$ 1,45 / c/c 101.265-3 / ID 3866868, pág. 12) e os serviços prestados pelo contador e advogado.

(...) [grifo do analista]

Asseverou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer que "(...) a ausência de manifestação por parte do Partido denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial da agremiação, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço."

Desse modo, cumpre verificar se as falhas em destaque constituem motivo suficiente para conduzir à desaprovação das contas sub examine.

Quanto à primeira falha, consistente na omissão de registro no Demonstrativo de Receitas e Gastos da quantia de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), observo, no entanto, que a receita foi consignada no Demonstrativo do Resultado do Exercício, documento ID 3413568 (pág. 2), o qual também revela que essa foi a única receita financeira obtida pelo grêmio partidário no exercício 2019, período que teve como resultado um déficit de R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Dessarte, embora irrisório o valor envolvido na falha apontada pela seção contábil deste TRE, o que, de certo, não inviabilizaria a aprovação das contas, constata-se, neste particular, que não

houve sonegação de informações necessárias ao exame das contas por esta Justiça, uma vez que, como mencionado, foi feita a escrituração da referida quantia em demonstrativo contábil diverso daquele indicado pela seção técnica deste TRE.

No que diz respeito à ausência de registro no Demonstrativo de Receitas e Gastos dos serviços prestados por contador e advogado, de igual forma não se vislumbra irregularidade alguma.

Isto porque evidenciam o Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas (ID 3413618 - pág. 11) e o recibo eleitoral (ID 9308168) que os serviços prestados por contador, no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), foram doados ao partido interessado pela Direção Nacional da agremiação, ficando demonstrado, ainda, por meio do contrato ID 9308218, que a prestação de serviços advocatícios também lhe foi doada, embora, neste caso, não se observe nos autos documento relativo ao registro contábil dessa receita estimável.

Portanto, forçoso é concluir que ocorreram nas presentes contas meras impropriedades, que não representaram dano ao erário ou infração a normas legais ou regulamentares, circunstância que, à evidência, enseja um juízo pela aprovação das contas com ressalvas, aplicando, aqui, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO AVANTE, concernente ao exercício financeiro de 2019.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600185-86.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADOS: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de março de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600401-90.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600401-90.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA JOSE DE MELO FARIAS

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600401-90.2020.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: MARIA JOSE DE MELO FARIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS DE OLIVEIRA - SE12339-A

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. VÍCIO SUPRIDO. EXTRATOS ELETRÔNICOS PRESENTES SPCE-WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS.

1. De acordo com o inciso II do § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não incide a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral às candidaturas "cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais".

2. No caso concreto, embora tenha sido indeferido o pedido de registro de candidatura da prestadora de contas, houve a abertura de contas bancárias de campanha, sem qualquer registro de movimentação financeira no período, segundo consta nos extratos eletrônicos presentes no SPCE-WEB. Ademais, não revelam os autos indício algum de que tenha ocorrido prática de atos de campanha ou arrecadação de recursos financeiros no pleito eleitoral de 2020, evidenciando a compatibilidade entre as informações contábeis e bancárias.

3. Recurso provido para aprovar a prestação de contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, no sentido de APROVAR a prestação de contas de MARIA JOSÉ DE MELO FARIAS, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020.

Aracaju(SE), 10/03/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-90.2020.6.25.0018

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

MARIA JOSÉ DE MELO FARIAS, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020, no município de Porto da Folha/SE, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11374074, que julgou desaprovadas suas contas de campanha eleitoral.

Em razões recursais ID 11374080, a apelante assevera que a não juntada de extratos bancários decorreu de não terem sido abertas contas bancárias de campanha e que tal fato não poderia ensejar a desaprovação desta prestação de contas, uma vez que o seu pedido de registro de candidatura foi indeferido, conforme se avista no Proc. nº 0600191-39, de modo que não teriam sido realizados gastos de campanha.

Aduz que "o fato de não ter realizado a abertura de conta bancária, não trouxe prejuízo à análise da ausência de movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, pois, não revelou qualquer movimentação financeira que a candidata quisesse omitir."

Cita decisões proferidas por tribunais regionais eleitorais que, no seu entender, se adequam à hipótese destes autos.

Diz ser possível aplicar à espécie os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, considerando que não teria atuado com má-fé, além de a falha apontada não revelar comprometimento da lisura dos escritos contábeis. Sustenta que a decisão recorrida não teria

enfrentado as disposições da Lei 9.504/97, especialmente o art. 30, inc. II, que permite a "aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade". Cita decisões desta Justiça a esse respeito.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aprovar as presentes contas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por MARIA JOSÉ DE MELO FARIAS, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020, no município de Porto da Folha/SE, com o escopo de reformar a sentença do juízo de 1º grau que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade.

Conforme se observa em trecho da sentença recorrida que destaco, as contas foram desaprovadas sob o fundamento de ausência de extrato de conta bancária de campanha. Confira-se:

(...)

Compulsando os autos, contudo, observa-se que, conforme pontuado pelo Cartório Eleitoral, o candidato não apresentou os extratos bancários de sua conta de campanha eleitoral.

Instado a se manifestar, a prestadora de contas quedou-se inerte.

Ocorre que a Resolução TSE nº 23.607/2019 é bastante clara sobre tal conduta. Vejamos:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso,(...)

(...)

Desse modo, as inconsistências se revelam graves e macularam a regularidade das contas, acarretando motivos suficientes para sua rejeição.

(...)

Como foi relatado, a recorrente alega, em síntese, que não abriu conta bancária de campanha, posto que teve o seu pedido de registro de candidatura indeferido, logo não teria realizado qualquer gasto com o fim de promover a sua campanha eleitoral.

Pois bem. De acordo com o inciso II do § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não incide a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral às candidaturas "cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais".

Consta no processo nº 0600191-39, relativo ao pedido de registro de candidatura da ora recorrente, que, indeferida no juízo de 1º grau a pretensão de concorrer ao cargo de vereador no município de Porto da Folha/SE, a então candidata interpôs recurso para este TRE, ao qual foi negado provimento em decisão proferida na sessão de julgamento do dia 22/10/2020, com trânsito em julgado no dia 25/10/2020.

Em situações dessa natureza, prevê o art. 16-A, caput, da Lei 9.504/97, que "O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive

utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior."

Sendo assim, constata-se que a prestadora de contas poderia, em tese, realizar atos de campanha do dia 27/09/2020, quando teve início a propaganda eleitoral nas eleições 2020, conforme art. 11, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020, até a data em que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão deste TRE que julgou o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ou seja, 25/10/2020.

Retornando a este processo de prestação de contas, verifico no documento ID 11374061, *print* da página de consulta do SPCE-WEB (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), que, ao contrário das afirmações feitas em razões recursais, a ora recorrente abriu contas bancárias eleitorais de nº 19778-5 (aberta em 19/10/2020) e nº 19549-9 (aberta em 02/10/2020), ambas no Banco do Brasil, agência 822, indicando o referido sistema, todavia, a inexistência de movimentação financeira nessas contas.

Além disso, não foram registradas receitas ou despesas nos demonstrativos contábeis, como revela o Extrato da Prestação de Contas Final, ID 11374047, que foi apresentado completamente zerado, devendo-se acrescentar, ainda, que, em consulta ao sistema SPCE-WEB, verificou-se que a prestadora de contas não recebeu recursos de fundo público, nem foram emitidas notas fiscais eletrônicas em seu nome.

Calha salientar, ademais, que após exame final dessas contas, o cartório eleitoral concluiu que (ID 11374071):

(...)

I - Não foi identificado o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Foi identificado o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Não houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Realizada a intimação para manifestação sobre a ausência de extratos bancários, a requerente ficou-se inerte.

Salienta-se que não foi declarado o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro pagos com créditos oriundos Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...)[grifos originais]

Ora, diante de tudo que foi exposto, é possível inferir que, inobstante a prestadora de contas tenha permanecido inerte ao ser intimada para apresentar extratos bancários, como consignado na sentença recorrida, não há nos autos indício algum de que tenha ocorrido prática de atos de campanha ou arrecadação de recursos financeiros no pleito eleitoral de 2020 e, embora conste no parecer conclusivo que "Foi identificado o recebimento de recursos de origem não identificada", não se demonstrou quais teriam sido esses recursos. De qualquer sorte, a desaprovação das contas no juízo eleitoral de origem teve como fundamento apenas a ausência de extrato bancário.

A propósito, é assente na jurisprudência deste TRE que supre a ausência de extratos bancários físicos a existência de extratos bancários eletrônicos no SPCE-WEB, como ocorreu na espécie.

Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE

AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. 3. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha da recorrente. 4. Conhecido e provido o recurso.

(TRE-SE - RE: 060057896 PEDRINHAS - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25/10/2021, Página 4/7)

Sendo assim, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de APROVAR a prestação de contas de MARIA JOSÉ DE MELO FARIAS, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600401-90.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: MARIA JOSE DE MELO FARIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS DE OLIVEIRA - SE12339-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, no sentido de APROVAR a prestação de contas de MARIA JOSÉ DE MELO FARIAS, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de março de 2022

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600003-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600003-32.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600003-32.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. ANO DE 2022. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.096/95, ALTERADA PELA LEI N° 14.291/2022. DEFERIMENTO.

1. Consoante a observância das normas reitoras da matéria pela agremiação partidária requerente, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/95, com as alterações previstas pela Lei n° 14.291, de 03 de janeiro de 2022).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO

Aracaju(SE), 10/03/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600003-32.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) requer que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no primeiro semestre do ano de 2022 (id 11376080).

Informação n.º 002/2022, prestada pela SEDIP/SJD, comunicando da regularidade do pedido em apreço, visto que faz jus às inserções estaduais, "uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei n° 9.096/95 e suas alterações", bem como a disponibilidade de datas para a transmissão da propaganda partidária da agremiação interessada no ano de 2022 (id 11376654).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da solicitação (id 11378733).

O Pleno do TRE/SE deferiu as inserções partidárias (ID 11387813).

A SJD/SEDIP certifica nos autos que "(...) verifiquei um erro de digitação na certidão de ID 11376654 da SEDIP, reproduzido no voto do relator de ID 11380803, onde se lê o dia 16, quando, o correto, seria o dia 06. Assim sendo, corrigindo o erro de digitação, as datas deferidas são as que se seguem, ou seja, as solicitadas pelo Partido: cinco inserções diárias nos dias 03, 06, 08, 10, 13, 15, 17 e 20 de junho de 2022." (ID 1140052).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600003-32.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no primeiro semestre do ano de 2022.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A, e ss., da Lei n° 9.096/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

Nesse sentido, verbis:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(...)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(...)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(...)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Isto posto, observo satisfeitos os requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria (Lei n.º 9.096/1995).

Deveras, o partido requerente instruiu o presente pedido com os documentos referentes:

(a) indicação das datas para veiculação das inserções;

(b) duração das inserções; e

(c) observância às condições estabelecidas no §3º, do art.17, da Constituição Federal.

Da Informação n. 009/2022 (id. 11376653), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP /COREP/SJD), extrai-se que o Partido requerente elegeu, em 2018, 29 (vinte e nove) Deputados Federais, fazendo jus, portanto, a utilização de 20 (vinte minutos) por semestre.

Inexiste, ainda, decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

Por todo o relato, em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, em ordem a determinar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, nos termos do art.50-A da Lei n.º 9.096/1995.

Observe-se a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntada das mídias, até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, nos termos do art. 17, caput, c/c § 2º, do art. 31, da Resolução TSE 23.679/2022.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA SUGERIDO PELA SEDIP/SJD

JUNHO

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
03, 06, 08, 10, 13, 15, 17 e 20	Cinco	30 segundos cada	

Total no Primeiro Semestre: 20 minutos.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600003-32.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de março de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600292-49.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600292-49.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

RECORRENTE : JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600292-49.2020.6.25.0027

Recorrentes: Georlize Oliveira Costa Teles e José Péricles Menezes de Oliveira

Advogado: Flamarion d'Ávila Fontes - OAB/SE 724

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Georlize Oliveira Costa Teles e José Péricles Menezes de Oliveira, devidamente representados (ID 11388623), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11316618), da relatoria do ilustre Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo, na íntegra, a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha dos recorrentes, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11336415), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11386472).

Em síntese, relataram os recorrentes que apresentaram devidamente as suas contas, e, após intimados para regularização, juntaram petição com todas as justificativas, acompanhadas de documentos e protocolo de apresentação da retificadora perante o SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

Contudo, salientaram que por uma questão técnica, não puderam protocolar toda a documentação requisitada em razão do tamanho dos arquivos eletrônicos, considerando a candidatura majoritária, motivo pelo qual, pelo permissivo da Resolução TSE 23.632/2020, pretenderam apresentar no cartório eleitoral, em mídia digital.

Ocorre que, em razão de força maior provocada pela pandemia da COVID 19, encontraram o cartório fechado com aviso no mural de que as atividades presenciais estariam suspensas e, por consequência, os prazos de entrega das mídias eletrônicas dos candidatos derrotados, que foi o caso deles, recorrentes, segundo se vê da Resolução do TSE 111/2021.

Alegaram que após protocolar a prestação de contas retificadora, o cartório, em 12/05/21, por meio de ligação telefônica efetuada pela servidora Gleide Nádia Soares do Nascimento, informou ao Contador que os arquivos contendo a documentação relativa à retificadora e que seriam entregues em mídia digital, deveriam ser encaminhados para o email da 27ª Zona Eleitoral, o que foi feito em 13/05/21, porém, diante da comunicação da não validação do arquivo, foi solicitado novamente o envio por meio de arquivo zipado, o que mais uma vez foi atendido.

Ressaltaram que posteriormente ao encaminhamento do arquivo zipado, não receberam qualquer comunicação, apesar de a servidora haver certificado do envio de novo e-mail, inexistindo nos autos a prova de que este foi recebido e lido pelo profissional de contabilidade.

Ponderaram que em momento algum foram intimados a apresentar a documentação em outros formatos, não deixando de atender a determinação da Justiça Especializada, aduzindo que a simples comunicação entre a servidora mencionada e o contador deles, recorrentes, não tem natureza de intimação, em razão de se tratar de processo de natureza jurisdicional com habilitação de procuradores e sob a vigência do devido processo legal.

Afirmaram que nem antes nem após a apresentação do parecer conclusivo, não lhes foi dada oportunidade para equacionarem o problema da ausência da documentação.

Por essas razões, rechaçaram a decisão combatida, alegando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, da legalidade e do devido processo legal estampados nos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, ao artigo 93, IX da mesma Carta Magna, aos artigos 103 do Código de Processo Civil, 66, 69, §§ 1º, 4º e 6º e 98, I, todos da Resolução TSE 23.607/2019 e à Portaria TSE 111/2021.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral¹ e Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais², entendendo estes que não existem motivos para reprovação das contas de candidato que realizou um único movimento financeiro e teve o material gráfico utilizado na campanha doado pelo partido, cabendo a obrigação do registro da referida despesa apenas ao responsável pelo pagamento da despesa, que no caso foi a agremiação partidária.

Ressaltaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão vergastado no sentido de ser anulado e chamado o feito à ordem para que o Cartório Eleitoral analise a documentação acostada em mídia ou promova o Juízo as suas intimações para que juntem nova mídia contendo toda a documentação requisitada no relatório preliminar.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos recorrentes, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral(1) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, ao artigo 93, IX da mesma Carta Magna, aos artigos 103 do Código de Processo Civil, 66, 69, §§ 1º, 4º e 6º e 98, I, todos da Resolução TSE 23.607/2019 e à Portaria TSE 111/2021, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição da República

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Código de Processo Civil

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Resolução TSE 23.607/2019

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

I - na hipótese de prestação de contas de candidata ou de candidato à eleição majoritária a(o) titular e a(o) vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os), na pessoa de suas (seus) advogadas ou advogados;

Portaria TSE nº 111, de 1º de março de 2021.

Art. 1º Em razão do agravamento da pandemia da Covid-19 em nível nacional, fica suspenso, durante a vigência desta Portaria, o prazo, previsto no art. 2º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.632/2020, para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos.

Insurgiram-se, alegando ofensa aos artigos supracitados sob o fundamento de que tiveram suas contas desaprovadas sem que fossem intimados a apresentarem a documentação requisitada, embora o motivo para tal medida tenha sido em razão de força maior (COVID-19), a qual ensejou a suspensão das atividades presenciais na Justiça Eleitoral.

Afirmaram que o seu Contador entabulou uma conversa por whatsapp e e-mail com a servidora, tendo os Julgadores presumido que eles, recorrentes, se mantiveram inertes diante do problema, apesar de a norma, a seu ver, dispor que os prestadores de contas deveriam ser intimados a sanarem a falha, segundo descreve o artigo 66, da Resolução TSE 23.607/2019.

Argumentaram que o Cartório estava fechado ao público e a jurisprudência remansosa é pacífica no sentido de não aceitar a juntada de documentos após a expedição de parecer definitivo. Destacaram que nenhuma outra opção, autorização ou meio possível de abertura de oportunidade para apresentação da documentação fora externada pelo Juízo *a quo* após a apresentação do parecer conclusivo.

Asseveraram que em um primeiro momento em que foi possível apresentar a mídia, quando do retorno das atividades presenciais, o fizeram, conforme protocolo anexado aos Embargos de Declaração.

Indicaram também como violado o artigo 93, IX da Carta Magna, pelo fato de não se admitir a motivação implícita, que disseram ter sido o caso, por se presumir que após a apresentação do parecer conclusivo fora oportunizado a eles, recorrentes, apresentarem a documentação.

Alegaram ainda que por se tratar de processo de natureza jurisdicional, os seus advogados estariam habilitados por instrumento procuratório para fazer as suas defesas, não se podendo admitir as suas intimações por mera conversa em dispositivos de whatsapp e e-mail entre técnica, encarregada da apreciação das contas, e contador deles recorrentes.

Aduziram, a respeito, que diante da evidente dificuldade técnica para que o Cartório Eleitoral abrisse os pesados arquivos eletrônicos enviados por e-mail, a responsável pela prestação de contas simplesmente apresentou o parecer conclusivo sem instar o Juízo a intimar as partes a sanarem o problema. Nesse sentido, citaram decisão deste Regional(3), o qual nulificou a sentença por entender haver cerceamento de defesa do candidato.

Salientaram que estavam protegidos por uma exceção legal, qual seja, a Portaria TSE 111/2021, a qual suspendia o prazo para entrega das mídias por candidatos derrotados.

Destacaram que protocolaram a retificadora e que seu Contador enviou o arquivo eletrônico na primeira oportunidade que surgiu, não podendo ser responsabilizados pelo fato de a Unidade Técnica não haver aberto os arquivos, máxime quando não foram intimados desse problema de força maior e não provocado por eles. A respeito, mencionaram julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul(4) e do Rio Grande do Norte(5).

Concluíram que a pena aplicada a eles, de rejeição das contas, se mostra totalmente desproporcional e exarcebada, considerando que não tiveram culpa alguma pela não abertura do arquivo eletrônico, em clara ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da reserva legal e da razoabilidade.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)".(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de outros TRE's, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 8 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

2 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TRE-SE - RE: 52051 SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data de Julgamento: 18/07/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 132/, Data 20/07/2017.

4 - TRE-MS - PC: 060129469 CAMPO GRANDE - MS, Relator: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2159, Data 28/03/2019, Página 16/18.

5 - TRE-RN - REL: 21611 RN, Relator: NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Data de Julgamento: 04/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/04/2013, Página 02.

TRE-RN - REL: 8991 RN, Relator: ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA, Data de Julgamento: 29/01/2009, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 2/2/2009, Página 4.

6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600191-93.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600191-93.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600191-93.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO

DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 11397572, DETERMINO, nos termos do art. 31, I, e "b" e II da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a intimação do tesoureiro contemporâneo ao exercício financeiro da prestação de contas (2019) do Diretório Regional do Partido Patriota, em SERGIPE, constante da certidão de ID 3446768, para que, em nome próprio (e não do Partido), ante a previsão de responsabilidade solidária (art. 32, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), no prazo de 3 (três) dias (art. 32, *caput*, da Resolução), constitua advogado a fim de suprir a representação processual faltosa na autuação, imprescindível ao andamento da presente prestação de contas do partido, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Caso o endereço designado não mais se mostre atual, frustrando a intimação determinada, proceda-se à busca do novo domicílio do dirigente nos cadastros próprios da Justiça Eleitoral, a exemplo da pesquisa na base de dados do SIEL (Sistema de informações eleitorais), gerido neste TRE/SE, pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601035-14.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601035-14.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601035-14.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro a petição da AGU (ID 11392142), nos seguintes termos:

- a) DETERMINO à Secretaria deste Tribunal que proceda a inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do art. 2º, §1º da Lei 10.522/2002), ressaltando-se que, em observância aos ditames do §2º, do art.2º, da Lei nº 10.522/2002, a SJD deste TRE/SE, previamente à inclusão do devedor do sistema, deverá certificar-se de que: (i) foi expedida comunicação ao mesmo; (ii) transcorreram, no mínimo, 75 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição.
- b) DETERMINO, ainda, que seja incluído o nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC);
- b) INTIME-SE o devedor para informar se tem interesse em celebrar acordo de parcelamento (última atualização da dívida consta no do Id. 11383716, R\$ 9.184,27, já com abatimento de valor convertido em renda), hipótese na qual deve encaminhar e-mail para pru5.corat-acordos@agu.gov.br, a fim de que sejam efetivadas as providências administrativas individuais para a celebração de

termo de acordo (cuja comprovação de pagamento das parcelas deve ser realizada extrajudicialmente).

Após, vista à AGU

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600038-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600038-89.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600038-89.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: UNIAO BRASIL (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201, AIRA VERAS DUARTE - OAB/DF 49886, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - OAB/DF 0027581

DESPACHO / DECISÃO

Determino a remessa dos autos à SEDIP/SJD/TRE-SE, para informar sobre a disponibilidade, ou não, de datas e horários para a veiculação de propaganda partidária/inserções, no primeiro semestre de 2022. Prazo para cumprimento: 3 (três) dias.

Após, intime-se o diretório nacional do União - UNIÃO BRASIL, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a informação da SEDIP/SJD/TRE-SE.

Aracaju(SE), em 10 de março de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

OBSERVAÇÃO : A certidão da SEDIP/COREP/SJD (ID nºs 11402051 e 11402052), em cumprimento ao despacho ID nº 11401921, encontra-se juntada nos autos digitais do processo de Propaganda Partidária em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600496-05.2020.6.25.0024 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CAMPO DO BRITO" (integrada por
PSD, PP)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE(S) : MANOEL MEDICI DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE(S) : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600496-05.2020.6.25.0024

Recorrentes: Marcell Moade Ribeiro Souza, Manoel Médici de Sousa e Coligação "Pra Frente Campo do Brito"

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE no 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Recorrida: Coligação "Pra Mudar Campo do Brito"

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Marcell Moade Ribeiro Souza, Manoel Médici de Sousa e Coligação "Pra Frente Campo do Brito", devidamente representados (ID 11373254), em face do Acórdão (ID 11338918), proferido pela Ilustre Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelos insurgentes para afastar a penalidade imposta à Coligação "Pra Frente Campo do Brito", impondo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente, a Marcell Moade Ribeiro Souza e Manoel Medici de Sousa, e aos partidos pelos quais concorreram, PP (Partido Progressista) e PSD (Partido Social Democrático), diretórios municipais em Boquim/SE, de forma solidária entre agremiação e respectivo candidato.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11339912), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11368616).

Em síntese, tem-se que a Coligação "Pra Mudar Campo do Brito" propôs representação em face dos recorrentes, sob a alegação de que promoveram aglomeração no município, mais precisamente no Conjunto Abílio José da Cruz (Mutirão), no dia 06/11/2020, gerando ato de massa, e que um deles estava a fazer campanha política sem o uso de máscaras, bem como se utilizaram, de forma irregular, de carro de som.

Rejeçaram o acórdão combatido, apontando violação ao disposto nos artigos 36, § 3º, 40-B, § 2º do 41 e 105-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que a multa máxima estabelecida para o caso seria de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo sido fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para cada réu, e de que, tendo sido a única imposta, teria que ser fixada no valor mínimo previsto em lei.

Também aduziram que a inicial não foi instruída com a prova do prévio conhecimento deles, recorrentes, e de que somente a Justiça Eleitoral detém o poder de polícia apto a compelir os cidadãos a cumprirem as medidas sanitárias, de modo que eles não possuíam tal prerrogativa.

Ainda, disseram que houve ofensa ao princípio da reserva legal, na medida em que foi criada uma figura típica e cominada penalidade para o seu descumprimento. Nesse sentido, citou julgado do TSE(1) no qual se consignou que a Justiça Eleitoral não teria competência para processar e julgar representação por descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta, que entenderam ser o caso.

Ressaltaram que não pretendem a análise de provas ou documentos, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo ter sido a matéria já prequestionada e analisada.

Por fim, requereram o provimento do Recurso Especial (RESPE) com o objetivo de ser reformada a decisão desta Corte, no sentido de julgar improcedente a ação, e em assim não entendendo, seja a multa reduzida ao patamar mínimo.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontaram violação aos artigos 36, § 3º, 40-B, § 2º do 41 e 105-A da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

"Lei 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...) § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável."

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (...)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. \(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)"

Conforme relatado, os insurgentes indicaram ofensa aos artigos acima mencionados, dizendo que, em momento algum, descumpriram qualquer norma eleitoral ou sanitária, até porque não organizaram o evento, inexistindo dolo por parte deles.

Argumentaram que não se poderia impedir as pessoas de participarem de movimentos voluntários, ou de campanhas eleitorais, em razão de ser uma afronta direta à Constituição e, via de consequência, à democracia, em que é inerente a liberdade de ir e vir, de circulação, não pretendendo, eles, recorrentes, desrespeitarem a Portaria Estadual.

Afirmaram, ao contrário, que os recorridos é que organizaram caminhadas no Município, com chamamento do público em suas redes sociais de forma inadvertida e imprudente, sendo tal representação, nas suas óticas, uma maneira de repulsa à condenação sofrida pelos candidatos Josinaldo de Santana e Paulo César Lima, nos autos do processo 0600303-87.2020.6.25.0024.

Salientaram que os recorridos são useiros e vezeiros na prática de realização de eventos de massa, com anúncio e chamamento de eleitores com a participação de grupos de dança, sendo tal fato do conhecimento do Juízo Zonal em razão de diversas sentenças proferidas.

Ressaltaram equívoco no julgado, pelo fato de se buscar as suas condenações pelo suposto descumprimento de multa estabelecida em sentença nos autos do processo 0600267-45.2020.6.25.0024.

Alegaram a exorbitância indevida das suas condenações, em razão de o PP e o PSD não serem "réus" no processo, sendo surpreendidos com uma intimação para pagamento de multa originária de processo em que não foram citados e não apresentaram defesa.

Ponderaram ser a coligação uma entidade autônoma que, apesar de não ter mais CNPJ próprio, como ocorria em eleições pretéritas, não autorizaria que os partidos dela integrantes sofressem automaticamente eventuais penalidades impostas à coligação, que foi o que ocorreu.

Observa-se, dessa maneira, que os recorrentes indicaram violações a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente. 2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os insurgentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao RESPE interposto pelos recorrentes, determinando a intimação da Coligação recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 3 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - RESpe no 32231/RN - DJe, t. 100, 30-5-2014, p. 60.

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000147-65.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EXECUTADO(S)	: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)
EXECUTADO(S)	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

Advogado do(a) EXECUTADO(S): YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 11401492, informando que a exequente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido no despacho ID nº 11379638, intime-se mais uma vez a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pleitear o que entender cabível a fim de dar continuidade ao processo executório, devendo ser ela advertida de que o seu silêncio acarretará a suspensão do feito executório pelo prazo de 1 (um) ano .

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, 10 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600081-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600081-26.2022.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ABRAAO DA CONCEICAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

REQUERIDO : UNIAO BRASIL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600081-26.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ABRAÃO DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL

DESPACHO

Considerando que até a presente data não foi constituído o diretório regional/SE do União - UNIÃO BRASIL.

considerando, ainda, a indicação no polo passivo da demanda do União - UNIÃO BRASIL (diretório nacional)

Nos termos do art. 4.º da Resolução TSE nº 22.610/2007, determino a citação do União - UNIÃO BRASIL (diretório nacional), na pessoa do seu presidente, para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra advertir que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, consoante parágrafo único do art. 4º da mesma Resolução.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 10 de março de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600403-02.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600403-02.2020.6.25.0005 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Capela - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609 /SE)

RECORRENTE(S) : REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO (0009929/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600403-02.2020.6.25.0005

Recorrente: Silvany Yanina MamLak

Advogados: Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja - OAB/SE 9.609, Lucas Machado Rios Oliveira - OAB/SE 13.339 e Yandra Barreto Ferreira - OAB/SE 10.310

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Silvany Yanina Mamlak, devidamente representada (ID 11388048), em face do Acórdão (ID 7211668), proferido pela Ilustre Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelo Partido Republicano, diretório municipal de Capela/SE, para julgar parcialmente procedente a representação eleitoral e arbitrar multa à recorrente, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 83, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 7247918), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11385578).

Colhe-se dos autos que o Diretório Municipal do Partido Republicano propôs representação em face da recorrente, sob a alegação de que esta, na qualidade de gestora atual do município de Capela/SE, e então candidata à reeleição, supostamente concedeu gratificações a determinados servidores durante o período vedado, com o nítido propósito de promover sua candidatura, incorrendo nas penalidades do artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97.

A respeito, entendeu o magistrado zonal por julgar improcedente a ação em face da ausência de provas, em conformidade com o parecer do Representante do Ministério Público atuante na localidade, posicionando-se, porém, esta Corte Regional por conceder parcial provimento ao recurso, arbitrando multa à recorrente por entender irregular a gratificação específica de saúde concedida à servidora Tatiane Oliveira Gomes, auxiliar de enfermagem que atuava na "linha de frente" do combate à COVID-19.

Rechaçou o acórdão combatido, apontando violação ao disposto no artigo 73, V, alínea "d" da Lei 9.504/97, sob o argumento de a circunstância trazida pela pandemia do coronavírus ter atraído a

regra de exceção que autoriza a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

Fez menção, transcrevendo trechos, de jurisprudência do TRE de Mossoró/RN, onde foi admitido o pagamento de gratificação para um grupo específico de servidores que estavam alocados no combate à COVID-19, mesmo no período vedado.

Ressaltou ser incorreta e irrazoável a aplicação de multa, frisando não configurar conduta vedada contratações temporárias de médico ou concessão de benefício específico aos já contratados, tendo em vista que, durante a pandemia do COVID-19, essas medidas foram necessárias para o funcionamento inadiável dos serviços públicos essenciais.

Citou julgados do TSE(1) no sentido de que a ausência de prova robusta do desequilíbrio do pleito municipal enseja a improcedência da ação.

Ressaltou que não pretende a análise de provas ou documentos, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo ter sido a matéria já prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Especial (RESPE) com o objetivo de ser reformada a decisão desta Corte, no sentido de julgar improcedente a ação.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou violação ao artigo 73, V, alínea "d" da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever, *in verbis* :

"Lei 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;"

Conforme relatado, a insurgente apontou ofensa ao artigo acima mencionado, entendendo que a circunstância trazida pela pandemia do coronavírus atraiu a regra de exceção da Lei das Eleições, permitindo a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

Salientou a impossibilidade de realizar a gestão do município quando, de um lado, o Ministério Público pede medidas efetivas para o enfrentamento da pandemia e, do outro lado, não é possível conceder gratificação para os profissionais que estão trabalhando na linha de frente em decorrência do pleito eleitoral.

Aduziu que a gratificação percebida pela servidora Tatiane Oliveira Gomes, acima do autorizado pela portaria 108/2020, foi possível, a partir do mês de agosto, em um percentual de 77%, ao invés de 43% do valor da remuneração, por ser específica da saúde, autorizada pelo Decreto Legislativo 18/2020, que reconheceu a ocorrência de calamidade pública no Município de Capela em razão da

emergência de saúde pública, para os profissionais que atuam na linha de frente do combate à COVID-19, considerando que a servidora é auxiliar de enfermagem.

Disse que a própria Lei Complementar 173/2020, em seu artigo 5º, §1º, previu a concessão de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, para alocar em ações de enfrentamento à COVID-19, inclusive no pagamento dos profissionais de saúde que atuam no Sistema Único de Saúde.

Ressaltou que para ser caracterizado um suposto abuso de poder político seria necessária a existência de prova robusta e de que a conduta desequilibrava o pleito municipal, inexistindo, no caso dos autos, quaisquer dessas hipóteses, uma vez que a concessão do benefício foi específica para uma auxiliar de enfermagem da "linha de frente", não chegando sequer a ser concedido a todos os servidores da área de saúde municipal.

Observa-se, dessa maneira, que a recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os insurgentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de Lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao RESPE interposto pela recorrente, determinando a intimação da Coligação recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 3 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28588, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2016, Página 42.

TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 57035, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 35-36.

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600337-71.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO BOSCO DA COSTA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Diante da petição de ID 11399835 e do despacho de ID 11381921, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Diretório Regional/SE, querendo, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID 11009768) da Unidade Técnica.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000114-46.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000114-46.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO(S) : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000114-46.2014.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EXECUTADO(S): YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi arquivado sem a observância do que determina o artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apesar de as petições IDs 8795068 e 10933718 informarem que a credora não pretende iniciar o cumprimento de sentença, observa-se que já existe petição dando início ao referido cumprimento (ID 7030868, pgs. 33/38), havendo sido certificado o não pagamento voluntário do débito (ID 7030868, pgs. 46 e 50).

Desse modo, determino a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse em efetivar as tentativas de encontrar bens do devedor, consoante pleiteado nos itens "b" e "c" da petição ID 7030868 (pg. 37), devendo ser ela advertida de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na busca dos referidos bens, o que acarretará a suspensão do feito executório pelo prazo de 1 (um) ano e posterior arquivamento, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), 7 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0601268-11.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601268-11.2018.6.25.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601268-11.2018.6.25.0000

EMBARGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - Diretório Estadual e Diretório Municipal em Aracaju/SE, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, como pedido de efeitos infringentes, em face da decisão proferida pelo Juiz Raymundo Almeida Neto, ID 10336218, à época relator do feito, que lhes impôs multa processual cominatória, respectivamente, nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não proverem meios ao candidato JOSÉ COSTA SANTOS, que concorreu pela legenda no pleito eleitoral de 2018, para apresentar suas contas de campanha.

A alegação dos diretórios embargantes cinge-se na existência de omissão, consubstanciada, em síntese, no argumento de que seria do candidato a obrigação legal de apresentar suas contas de campanha; que a multa seria confiscatória, sem previsão na legislação de regência da matéria; que

o valor arbitrado não levou em consideração dias em que o prazo processual encontrava-se suspenso em razão da pandemia por Covid 19.

Percebe-se que tais alegações passam ao largo dos requisitos previstos para a oposição do referido recurso, revelando clara a só intenção de modificar a decisão embargada, razão pela qual mais adequado seria receber os aclaratórios como agravo interno, conforme possibilita o § 3º do art. 1.024 do CPC.

Sendo assim, determino a intimação do partido recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Aracaju(SE), em 10 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601075-93.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601075-93.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO (S) : ELEICAO 2018 MARIANE BATISTA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

EXECUTADO (S) : MARIANE BATISTA SANTOS

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601075-93.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 MARIANE BATISTA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, MARIANE BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO(S): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DECISÃO

Trata o ID 11401432 de pedido de suspensão do feito, tendo em vista o baixo valor da execução, havendo sido ressaltado que não se trata de renúncia ao crédito.

Verifica-se nos autos que já foram providenciadas as medidas relativas ao Sisbajud e ao Renajud, sem que tivesse ocorrido a satisfação integral da dívida, por ausência de bens da devedora (ID 8874018).

Assim sendo, considerando a impossibilidade de se prosseguir no cumprimento de sentença e o baixo valor executado, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ultrapassado o prazo de suspensão sem que haja qualquer manifestação, os autos devem seguir imediatamente para arquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente de nova intimação da parte credora, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Defiro o requerimento de inclusão do nome da devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) e no SPC/SERASA, consoante já determinado no despacho ID 2875168 (item "c"), ressaltando-se que já transcorreu o prazo de 75 dias para inclusão no CADIN (certidão ID 7918368).

No caso de necessidade de exclusão do nome da devedora do cadastro do SPC/SERASA, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Publique-se. Intimem-se. Ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, 10 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-31.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600512-31.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600512-31.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIOS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão na entrega da prestação de contas parcial e a ocorrência de intempestividade na entrega da prestação de contas final, vícios verificados no caso concreto, não comprometeram a confiabilidade e a regularidade das contas, nem obstaram a fiscalização desta Justiça sobre as anotações contábeis de campanha do grêmio partidário, viabilizando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 10/03/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600512-31.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL submete à apreciação deste Tribunal suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2020.

A SECEP (Seção de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu parecer de exame preliminar das contas (ID 10052268), no qual apontou irregularidades a serem sanadas pela agremiação partidária.

Intimado a respeito do referido parecer, o partido interessado juntou aos autos contas retificadoras.

A SECEP emitiu parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11374525).

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 11377230).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, relativa à Eleição 2020.

Consta no art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que "Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma: I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral; III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral." [grifei]

In casu, observa-se que a seção contábil deste TRE, após concluir o exame das presentes contas, opinou pela aprovação com ressalvas, considerando que a "permanência das falhas insanáveis apontadas nos subitens 1.1.2 e 1.1.3" do parecer preliminar "não comprometem a sua regularidade".

Com efeito. Não se vislumbra nos autos motivo algum que conduza à conclusão diferente daquela a que chegou a seção contábil deste TRE. Isto porque o subitem 1.1.2 do parecer preliminar (ID 11349034) indica como falha a omissão na entrega da prestação de contas parcial e o subitem 1.1.3 revela a ocorrência de intempestividade na entrega da prestação de contas final, vícios que, no caso concreto, não comprometeram a confiabilidade e a regularidade das contas, nem obstaram a fiscalização desta Justiça sobre as anotações contábeis de campanha do grêmio partidário.

Este, a propósito, tem sido o entendimento deste TRE em reiterados julgamentos, como demonstram os seguinte excertos de ementas:

(...) 1. É entendimento deste Tribunal que a omissão na prestação de contas parcial do registro dos gastos realizados no período não constitui vício a, por si só, ensejar a desaprovação das contas quando a movimentação contábil omitida foi consignada na prestação de contas final.(...). (TRE-SE - PC: 33036 ARACAJU - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 04/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 231/, Data 14/12/2017)

(...)1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, tendo em vista a intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como omissão de despesas na prestação de contas parcial mas constante na final, não comprometeram o conjunto

da análise das contas do candidato.(...). (TRE-SE - PC: 060130016 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 14/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/12/2018)

(...)1. A entrega intempestiva do relatório financeiro e a omissão de gastos na prestação de contas parcial configuram hipóteses de mera impropriedade, quando não obstar a fiscalização e o controle das contas.(...). (TRE-SE - PC: 060143880 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 22/01/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 015, Data 27/01/2020, Página 10/11)

(...)4. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes (TRE-SE - RE: 060053675 ARACAJU - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 06/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/07/2021)

(...) 1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas e não comprometeu o conjunto da análise das contas da agremiação partidária. (...). (TRE-SE - PC: 060103951 ARACAJU - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 137, Data 03/08/2020, Página 26/27)

(...) 1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas final, representa falha que, por si só, não conduz a desaprovação das contas. (...). (TRE-SE - PC: 060104121 ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 23/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 27/09/2021, Página 23/26)

Assim, diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, relativa às Eleições 2020, em razão da existência de falhas que não lhe comprometem a regularidade.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600512-31.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de março de 2022

PAUTA DE JULGAMENTOS

AGRAVO(1000) Nº 0000055-87.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000055-87.2016.6.25.0000 AGRAVO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO
AGRAVADO(A) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
AGRAVADO(A) : HALLISON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
AGRAVANTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de março de 2022.

PROCESSO: AGRAVO (1000) N° 0000055-87.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
HALLISON DE SOUSA SILVA, TANIA SOARES DE SOUSA, TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA
TAVARES SELAU, ROSSINI ESPINOLA SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO(A): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS
SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) AGRAVADO(A): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) AGRAVADO(A):

Advogado do(a) AGRAVADO(A):

Advogados do(a) AGRAVADO(A):

DATA DA SESSÃO: 24/03/2022, às 14:00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600790-48.2020.6.25.0027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (0009319/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de março de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N° 0600790-48.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE0009319

DATA DA SESSÃO: 22/03/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600055-75.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600055-75.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LYNN KAROL LEAL SANTOS

ADVOGADO : KARLA MARISA MENEZES SILVA (0011170/SE)

RECORRENTE(S) : ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (0007933A/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600055-75.2021.6.25.0028

ORIGEM: Poço Redondo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE(S): ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA

RECORRENTE: LYNN KAROL LEAL SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE(S): JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE0007933A

Advogado do(a) RECORRENTE: KARLA MARISA MENEZES SILVA - SE0011170

DATA DA SESSÃO: 22/03/2022, às 14:00

AGRAVO(1000) N° 0000071-75.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000071-75.2015.6.25.0000 AGRAVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(A) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de março de 2022.

PROCESSO: AGRAVO (1000) N° 0000071-75.2015.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DATA DA SESSÃO: 24/03/2022, às 14:00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de março de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N° 0600115-40.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

LITISCONSORTE(S): ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DATA DA SESSÃO: 29/03/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600624-16.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600624-16.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCELO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600624-16.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARCELO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

DATA DA SESSÃO: 22/03/2022, às 14:00

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 07/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (04.03.2022). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 07/03/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-98.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600109-98.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO -INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID 103585818, item II, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-38.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600113-38.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

ATO ORDINATÓRIO -INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID 103583923, item II, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-09.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600102-09.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HUGO ANDRADE

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITABAIANA - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

INTERESSADO : CAROLINE COSTA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO -INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID 103584742, item II, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-06.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600141-06.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

RESPONSÁVEL : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

RESPONSÁVEL : TALYSSON BARBOSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO -INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID 103586780, item II, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTES 0004, 0005, 0006 E 0007/2022

Edital 273/2022 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes dos lotes 0004, 0005, 0006 e 0007/2022, em conformidade com os arts 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Poliana Bezerra Gomes de Santana, Chefe de Cartório em substituição, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 11 dias de março do ano de 2022.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600762-19.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750

REPRESENTADO: CELIO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423

DESPACHO

Defiro o pedido de p. 88, dilatando em 10 dias o prazo fixado para o Município de Neópolis apresentar a documentação requisitada.

I.

Certifique-se sobre o envio de resposta pelo DETRAN/SE. Se necessário, reitere-se o expediente de p. 86.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000071-08.2017.6.25.0032

PROCESSO : 0000071-08.2017.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : VANUZIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000071-08.2017.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: VANUZIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Acolho a manifestação ministerial de p. 205 para, em face do cumprimento das condições estabelecidas, julgar extinta a punibilidade de Vanuzia dos Santos, o que faço com amparo no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

Sem Custas.

P.R.I.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600762-19.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600762-19.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750

REPRESENTADO: CELIO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423

DESPACHO

Defiro o pedido de p. 88, dilatando em 10 dias o prazo fixado para o Município de Neópolis apresentar a documentação requisitada.

I.

Certifique-se sobre o envio de resposta pelo DETRAN/SE. Se necessário, reitere-se o expediente de p. 86.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600299-50.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600299-50.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REPRESENTADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

REPRESENTANTE : LEILA FONSECA PAIXAO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600299-50.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE

REPRESENTANTE: LEILA FONSECA PAIXAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

REPRESENTADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REPRESENTADO: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juiz Eleitoral, expeço intimação para que Jose Vagner Alves de Oliveira e o Partido dos Trabalhadores de São Domingos efetuem a quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004, advertindo que sua inércia acarretará cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente, eu, JOSE CLECIO MACEDO MENESES, (*Analista judiciário*), preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Campo do Brito/SE, em 11 de março de 2022.

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600299-50.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600299-50.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REPRESENTADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

REPRESENTANTE : LEILA FONSECA PAIXAO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600299-50.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE

REPRESENTANTE: LEILA FONSECA PAIXAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

REPRESENTADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REPRESENTADO: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juiz Eleitoral, expeço intimação para que Jose Vagner Alves de Oliveira e o Partido dos Trabalhadores de São Domingos efetuem a quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004, advertindo que sua inércia acarretará cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente, eu, JOSE CLECIO MACEDO MENESES, (*Analista judiciário*), preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Campo do Brito/SE, em 11 de março de 2022.

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-18.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600001-18.2021.6.25.0026 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-18.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

IMPUGNANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

IMPUGNADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO, HENRICKSON ARCANJO SOUZA DE JESUS, JAILTON LEANDRO DOS SANTOS, JORGE REGO MAIA JUNIOR, JOSE ARIOSVALDO BARRETO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA, PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES, VALTENISON LIMA DE SA, WLISSES DOS SANTOS CARVALHO, EDENILDE ALVES DOS SANTOS, EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS, GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA, KATIA HELOISA SANTANA SANTOS, MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO, MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC de Santa Rosa de Lima/SE, em face dos candidatos a vereador, no pleito de 2020, pelo Partido Social Democrático (PSD) do município de Santa Rosa de Lima.

Alegaram os impugnantes, em apertada síntese, que os impugnados foram irregularmente beneficiados com a fraude levada a efeito, no tocante ao cumprimento da cota de gênero, prevista na legislação eleitoral, apontando suposta candidatura fictícia da candidata Maria Regina Andrade Ferreira.

Devidamente notificados, os impugnados apresentaram defesa.

No mérito, as defesas refutam os argumentos da inicial, negando a suposta fraude na cota de gênero, pugnando pela improcedência da ação. Foram suscitadas as preliminares de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, bem como ilegitimidade passiva de partido político para ajuizar AIME.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou acerca das defesas, refutando as preliminares alegadas, reiterando o pedido de medida cautelar e pugnando pela total procedência da ação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo afastamento da preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita tendo em vista que os Tribunais Eleitorais vêm permitindo a utilização da AIME para a aferição de fraude na cota de gênero.

Realizada audiência de instrução conforme Termo de Audiência id 96720699, em 30 de agosto de 2021, foram ouvidas Maria Regina Andrade Ferreira, Aurelino Alves dos Santos Filho, Elivan Piedade Santos, Gledson Santos Nascimento e Fabiana Oliveira de Andrade.

Sobrevieram as alegações finais, oportunidade em que as partes ratificaram suas anteriores manifestações.

O Ministério Público pugnou pela realização de diligência cartorária - id 98036144 - requerendo a certificação quanto ao cumprimento da cota de gênero mesmo se não houvesse a candidatura da senhora Maria Regina.

O cartório emitiu certidão id 100148415 com cálculo percentual de gêneros do PSD de Santa Rosa de Lima/SE.

Com a juntada de novo documento, as partes foram intimadas e se manifestaram cf. id 100296751 e id 100651612, mantendo, em suma, posições reiterativas.

Finalmente, o Ministério Público apresentou alegações finais - id 101487082, oportunidade em que se manifestou pela improcedência dos pedidos constantes na AIME.

É o breve relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.

Conforme dito em relatório, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em que o diretório municipal do PSC de Santa Rosa de Lima sustenta a prática de fraude por parte do PSD do mesmo município nas eleições de 2020, que elegeu os vereadores da municipalidade, que compõem o polo passivo da demanda. Assim, invoca o Art. 14, §10, da CF/88 para ajuizar a AIME e com fundamento em alegada fraude na cota de gênero, apontar a pretensa violação do art. 10, § 3º, da lei 9.504/97, por conta de candidatura fictícia.

Inexistem nulidades a se enfrentar.

Em sede de defesa, foram levantadas preliminares de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, bem como ilegitimidade passiva de partido político para ajuizar AIME.

Quanto ao cabimento da AIME, o impugnante sustenta a viabilidade da via eleita defendendo que a existência de fraude eleitoral, a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos.

Nossas cortes eleitorais se manifestam orientadas pelo TSE que ampliou o conceito de fraude para todo o tipo de abuso, corrupção, abuso de poder político ou econômico, o que viabiliza o cabimento da AIME para apuração de possível fraude da cota de gênero, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FRAUDE. CABIMENTO DA AIME. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. PROVA TESTEMUNHAL PREVIAMENTE REQUERIDA. MATÉRIA DE FATO E CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral ampliou o conceito de fraude para todo e qualquer tipo de abuso, corrupção, abuso de poder político ou econômico, abrangendo a normalidade e legitimidade das eleições, o que possibilita a utilização da AIME para apuração dos fatos ventilados na presente ação candidaturas fictícias para burlar o percentual legal da cota de gênero.

2. A Ação de Impugnação de mandato eletivo tem seu rito estabelecido pela Lei Complementar nº 64/1990, que, dentre outros, prevê a fase da produção de prova testemunhal.

3. O caso sub judice trata-se de matéria de fato e controvertida, não comportando o julgamento antecipado da lide, notadamente, quando há prévio pedido para a oitiva de testemunhas.

4. Provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença, e, consequente retorno dos autos ao juízo de origem para a regular instrução.

(TRE-MT - RE: 241 DIAMANTINO - MT, Relator: ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2727, Data 03/09/2018, Página 2-3)

ELEIÇÕES 2016. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de se admitir a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração de eventual fraude de gênero, a qual deve ser proposta em face do partido e dos candidatos supostamente beneficiados.

2. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença recorrida, determinado o retorno dos autos à distância de origem para que seja dado prosseguimento à instrução.

(TRE-AM - RE: 182234 MANAUS - AM, Relator: ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY, Data de Julgamento: 26/07/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 140, Data 30/07/2018, Página 10)

Portanto, não deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita tendo em vista que os Tribunais Eleitorais vêm permitindo a utilização da AIME para a aferição de fraude na cota de gênero.

Bem assim, deve ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade do partido político para ajuizar AIME. Sobre o tema, confira-se entendimento pretoriano que consagra o entendimento pela legitimidade ativa dos partidos políticos para propor a AIME:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo formou sua convicção após minuciosa e soberana análise do acervo fático-probatório dos autos, concluindo pela ocorrência da captação ilícita de sufrágio com potencialidade para interferir no resultado do pleito. Alterar tal entendimento demandaria, efetivamente, a incursão sobre o conteúdo da prova produzida nos autos, providência que ultrapassa os estreitos limites da via recursal extraordinária (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

2. O dissídio pretoriano não se revela pelo confronto entre o acórdão recorrido e decisões monocráticas ou do próprio órgão de origem.

3. Esta Corte já assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, quais sejam, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral (REspe nº 21.218 /MG, DJ de 24.10.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AI: 94192 AL, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 17 /05/2011, Página 41)

Dito isso, tenho que as preliminares não procedem. Portanto, rejeito-as e passo a análise do mérito. Prosseguindo, tem-se que o cerne da questão em julgamento se atém a existência (ou não) de fraude no tocante ao percentual de gênero da candidatura da Srª. Maria Regina Andrade Ferreira.

Em sede de instrução processual, foram ouvidos Maria Regina Andrade Ferreira, Aurelino Alves dos Santos Filho, Elivan Piedade Santos, Gledson Santos Nascimento e Fabiana Oliveira de Andrade.

Assume especial relevância o depoimento da senhora Maria Regina Andrade Ferreira, candidata indicada pelo partido no interstício de 20 dias antes do pleito para substituir a então candidata Edenilde Alves dos Santos, motivo pelo qual segue transcrito no essencial:

Maria Regina Andrade Ferreira. Ouvida na audiência realizada em 30/08/2021, cf. termo id 96720699 e arquivo audiovisual id 97131537.

Dona de casa. Confirma que foi indicada pelo partido para exercer candidatura de vereadora. No período, não exerceu atos de campanha, pois registrou sua candidatura dia 27, mas só veio sair dia 06. Não dava tempo de fazer santinho, abrir conta, pedir voto nas casas dos eleitores. Por isso acabou desistindo. Não recorda o número de urna. Confirma que não fez campanha, então não recebeu e nem gastou recursos. Tinha propostas de campanha: investimento na educação, no lazer, incentivo ao estudo dos jovens.

A senhora Maria Regina afirma que desejava se candidatar, mas não chegou a executar atos de campanha por conta do exíguo prazo entre o deferimento de sua candidatura e a data prevista para as eleições. Por esse motivo, desistiu espontaneamente, não tendo promovido atos de campanha e tampouco recebido recursos ou efetuado despesas.

Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pela parte autora, tenho que, *data venia*, não lhe assistem razão.

Quanto ao mérito da controvérsia, entendo ser caso de improcedência do pleito autoral, na medida em que se encontra insuficientemente comprovada situação de prática de ilícito eleitoral em ordem a configurar ilícito eleitoral classificável como fraude à cota de gênero.

Para a configuração da fraude à quota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação (TSE, REspe nº 25565, DJE de 26/06/2020), o que não ocorreu no caso concreto. Alinha-se a esse entendimento os seguintes julgados:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. COLIGAÇÃO. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DOS REGISTROS. NULIDADE DOS VOTOS DAS CANDIDATAS QUE PROPORCIONARAM A FRAUDE E DOS CANDIDATOS MASCULINOS QUE FORAM ATINGIDOS PELO CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS QUE PROPORCIONARAM A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. RECURSO. QUESTÃO PROCESSUAL. TERCEIROS INTERESSADOS. INGRESSO. ADMISSÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS / NÃO DETENTORES DE MANDATO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE E INSUBSISTÊNCIA DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL À TESE DA DEFESA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDOS OS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DOS TERCEIROS INTERESSADOS. PROVIDO APENAS O RECURSO DOS INVESTIGADOS.

1. Admissão dos terceiros interessados (art. 996, do CPC), uma vez demonstrado o interesse jurídico dos recorrentes.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva dos não detentores de mandado afastada.
3. Preliminar de nulidade da sentença afastada: deve ser tida como válida a sentença que atende aos requisitos legais e é suficientemente fundamentada.
4. Mérito: a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral podem até configurar indícios, mas não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções. Precedentes reiterados deste Tribunal.
5. Recursos conhecidos e provido apenas o recurso interposto pelos Investigados, para reformar a sentença de piso.

(TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Des. Pedro de Alântara da Silva Macêdo, j. em 31.01.2020). Destaquei.

Sobre o tema, cite-se também o julgado:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.
3. Segundo o TRE/BA, "[...] inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente desistissem da disputa" (fl. 321v).
4. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - RESPE: 26420176050021 Conde/BA 60492018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 04/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/02/2019 - Página 72-75). Destaquei.

Ajuizada a AIME sustentando a prática de fraude capaz de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, a sua apuração supera o interesse das partes e não pode ser afastada. Eventual constatação de fraude na obtenção desses registros ou na efetiva manutenção de tais candidaturas não é algo que se resolve mediante o alijamento do processo eleitoral das candidatas preteridas - o que somente agravaria a situação -, mas a partir da constatação da não observância das regras pertinentes pela agremiação e por todos os candidatos que a compõem - o que foi feito exaustivamente nos autos.

A pretensa fraude à cota de gênero não teria restado consubstanciada, eis que compulsando a informação cartorária id 100148415, que analisa o DRAP id 69480052 do PSD, constata-se que a

candidatura de MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA não foi determinante para a existência da chapa, com o cumprimento dos percentuais legalmente exigidos, o que depreende-se de operação aritmética.

Inicialmente, contando com a candidatura de Edenilde Alves dos Santos, a chapa do PSD totalizava 14 candidatos e estava assim conformada: 09 do gênero masculino e 05 do gênero feminino, representando 35,71% da chapa, em limite acima da legislação.

Em seguida, a substituição da candidatura de Edenilde por Maria Regina representaria o mesmo percentual. Entretanto, mesmo que não houvesse a citada substituição, ainda assim o PSD adimpliria o percentual mínimo da cota de gênero pois ter-se-iam 13 candidatos, sendo 09 do gênero masculino e 04 do gênero feminino, representando 30,76% da chapa, em percentual igualmente acima do exigido na legislação.

A pretensa fraude não restou demonstrada, ademais porque não serviria ao fim apontado já que, de toda sorte, a cota de gênero estaria respeitada. Não tendo sido constatada o ilícito eleitoral, deixo de aplicar as sanções cominadas por lei, como aduzido na manifestação ministerial.

Caso tivesse sido comprovada a fraude eleitoral no registro de candidaturas para compor as proporções da cota do §3º do art. 10 sofreriam as sanções, especialmente perda do diploma, cassação do registro e do mandato, aqueles candidatos que foram registrados ilegalmente, bem como todos aqueles que foram beneficiados com tais registros.

No entanto, não comprovada o ilícito eleitoral, não há o antecedente lógico que figuraria como suporte fático da sanção.

Ressalto, por fim, que tal fundamentação encontra ressonância em decisões reiteradas sobre casos similares a exemplo dos julgados nos processos 0600138-46.2021.6.05.0029 e 0600735-66.2020.6.25.0005.

Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ingresso, resolvendo o feito com resolução de mérito, determinando que com o eventual trânsito em julgado, sejam os autos arquivados com as anotações pertinentes.

Sem custas. Em caso de recurso, intimar para contrarrazões e, com ou sem apresentação das mesmas, ao TRE.

P.R.I.C.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-27.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600423-27.2020.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KATIA HELOISA SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

REQUERENTE : KATIA HELOISA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-27.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATIA HELOISA SANTANA SANTOS VEREADOR, KATIA HELOISA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 103305486,

Nos termos do art. 7º, §10, art. 20, II, e art. 60, § 5º, todos da Res. TSE 23.607/2019,

INTIMO a candidata KÁTIA HELOÍSA SANTANA SANTOS para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar:

1) prestação de contas retificadora fazendo nela constar os recursos estimáveis recebidos da direção municipal, juntando os documentos referentes a tais receitas; e

2) mídia eletrônica referente à prestação de contas retificada, a qual deverá ser entregue em cartório, mediante prévio agendamento, ou encaminhada ao endereço eletrônico ze26@tre-se.jus.br

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-05.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600418-05.2020.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-05.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS VEREADOR, EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 103262945,

Nos termos do art. 7º, §10, art. 20, II, e art. 60, § 5º, todos da Res. TSE 23.607/2019,

INTIMO a candidata EFIGÊNIA CIPRIANO DOS ANJOS para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar:

1) prestação de contas retificadora fazendo nela constar os recursos estimáveis recebidos da direção municipal, juntando os documentos referentes a tais receitas; e

2) mídia eletrônica referente à prestação de contas retificada, a qual deverá ser entregue em cartório, mediante prévio agendamento, ou encaminhada ao endereço eletrônico ze26@tre-se.jus.br

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: VALERIA VASCONCELOS SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe, em cumprimento à decisão ID 103667705, torna público o link de acesso, ID e senha para participação da audiência de instrução a ser realizada no dia 08 de abril de 2022, às 09:30 horas, através da plataforma ZOOM:

Link: <https://us02web.zoom.us/j/82694478889?pwd=L0JkN0hrWU1wbGVmcmhmNHN1Q3hUUT09>

ID da reunião: [826 9447 8889](https://us02web.zoom.us/j/82694478889)

Senha de acesso: 291351

Ribeirópolis/SE, 11 de março de 2022

André Correia

Técnico Judiciário

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: VALERIA VASCONCELOS SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "O Trabalho Vai Continuar" em face de Vagner Costa da Cunha, Jogival Costa dos Santos, Marcos

Vander Costa da Cunha, Valeria Vasconcelos Santana e a Coligação "A Corrente do Bem por Amor a Moita Bonita".

Deflagrada a fase instrutória, foi designada audiência para 11/03/2022.

Às vésperas do ato, em 08/03/2022, o Dr. Fabiano Freire Feitosa, patrono da investigada Valéria Vasconcelos Santana, juntou petição pleiteando o adiamento do ato por motivo de saúde, lastreando o pedido com documentos médicos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Analisando o petitório ID 103630013, verifico que o Dr. Fabiano Freire Feitosa é o único advogado da investigada Valéria Vasconcelos Santana. Bem assim, verifico que os documentos médicos juntados, em especial o relatório médico ID 103630027, comprovam que o peticionante se submeteu a cirurgia cardíaca para colocação de implante ressincronizador.

A prescrição médica é de afastamento das atividades laborais por 30 dias, a contar de 19/02/2022. Assim, a audiência do dia 11/03/2022 está dentro do período de licença médica do patrono da investigada, o que conduz inevitavelmente à redesignação do ato.

Por todo exposto, REDESIGNO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta, qual seja, o dia 08/04/2022, às 09:30h, pela plataforma ZOOM, destacando que o link de acesso, ID e senha da reunião serão publicados pela Unidade Eleitoral no DJE TRE/SE através de Ato Ordinatório, após a disponibilização de tais dados pela Corregedoria Eleitoral em Sergipe, setor responsável por agendar as audiências no referido sistema.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam). Tal medida tem por finalidade se evitar o contágio pela COVID-19 devido à aglomeração de pessoas.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - É obrigatória a medição da temperatura para ingresso nas dependências do fórum local e, sendo constatado que o cidadão está com febre, este será orientado a buscar uma unidade de saúde especializada para avaliação do seu estado clínico;
- 3 - É obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial para ingressar no fórum, que deverá ser mantida durante toda permanência no local, até sua saída;
- 4 - É proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas dentro do fórum;
- 5 - É proibida a entrada no fórum com crianças ou acompanhantes, salvo nos casos de extrema necessidade, e após expressa consulta à chefia da unidade a que irá se dirigir;
- 6 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 7 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 8 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3449-1497.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-56.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600434-56.2020.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

REQUERENTE : GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-56.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA VEREADOR, GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 102931477,

Nos termos do art. 7º, §10, art. 20, II, e art. 60, § 5º, todos da Res. TSE 23.607/2019,

INTIMO a candidata GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar:

- 1) prestação de contas retificadora fazendo nela constar os recursos estimáveis recebidos da direção municipal, juntando os documentos referentes a tais receitas; e
- 2) mídia eletrônica referente à prestação de contas retificada, a qual deverá ser entregue em cartório, mediante prévio agendamento, ou encaminhada ao endereço eletrônico ze26@tre-se.jus.br

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa
Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-69.2020.6.25.0027

: 0600323-69.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
REQUERENTE : MARCOS ALVES FILHO
REQUERENTE : HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-69.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO, MARCOS ALVES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o PARTIDO DEM em ARACAJU, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID [103739080](#).

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-89.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600936-89.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)
REQUERENTE : JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)
REQUERENTE : ORISENVALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600936-89.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU, ORISENVALDO ELIAS DA SILVA, JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Diretório Municipal do PSDB em Aracaju, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 102909732, bem como, juntar aos presentes autos procuração constituindo advogado do tesoureiro ORISENVALDO ELIAS DA SILVA nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-56.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600801-56.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSICLEIDE SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : JOSICLEIDE SANTOS FARIAS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-56.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSICLEIDE SANTOS FARIAS VEREADOR, JOSICLEIDE SANTOS FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a prestadora de contas JOSICLEIDE SANTOS FARIAS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 103788876), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 11 de março de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-33.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600809-33.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANESSA SOTERO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : VANESSA SOTERO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-33.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA SOTERO DA SILVA VEREADOR, VANESSA SOTERO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de

Sergipe INTIMA a prestadora de contas VANESSA SOTERO DA SILVA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 103771744), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 11 de março de 2022.

CUMpra-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 29 29 29
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 44 45
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 42
AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) 20
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 29 29 29
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) 34 34
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE) 3 3 3 3 3
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 13 13 59
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 42
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE) 3 3 3 3 3
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 29 29 29 40
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 29 29 29
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48
48 48 48 48
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 29 29 29 40
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 56 57
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 42
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) 46 47
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 25 38 39 39 39 39 56 57
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 61 61 62 62
DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE) 19
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 29 29 29 40
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 60 60 60
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE) 39
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 42
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 20 56 57
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF) 20
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) 13 13
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 13 13
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 25 39
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 29
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 43

HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 40
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 29 29 29
JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE) 2
JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (0009319/SE) 37
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 29 29 29
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 29 29 29 40
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (0007933A/SE) 38
JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO (0009929/SE) 25
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 36
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 46 47
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 20 20 20
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 36
KARLA MARISA MENEZES SILVA (0011170/SE) 38
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 56 56 56 56 57 57 57 57
KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 54 54 55 55 59 59
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 56 57
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 54 54 55 55 59 59
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 29 29 29
LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE) 6
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 44 45 48
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 42
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 33 42
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 25
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 43 43
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 25 32 38 39 39 39 39 56 57
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 29 29 29
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 29 29 29 40
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 29 29 29 40
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 29 29 29 40
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 36
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 29 29 29
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 10 25 56 57
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 20 32 32
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 29 29 29 40
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 42
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 20 20 20
TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) 46 47
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 42
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 13 13
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 42
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 18 24 31 42

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 56 57
ABRAAO DA CONCEICAO 25
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 19 38
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 24 31 33 36

ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 29
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 29
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 29
ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES 37
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 34
AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA 43
CAROLINE COSTA REZENDE 43
CELIO LEMOS BEZERRA 44 45
CEZAR HENRIQUES RAMOS 2
CLOVIS SILVEIRA 3
COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CAMPO DO BRITO" (integrada por PSD, PP) 20
COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR 44 45
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 56 57
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 20
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 43
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 29
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 59
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 32
Destinatário para ciência pública 36 37 38 38 39 40
EDMILSON DA CONCEICAO 18 42
EDUARDO ALVES DO AMORIM 39
EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS 55
ELEICAO 2018 MARIANE BATISTA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 33
ELEICAO 2020 EFIGENIA CIPRIANO DOS ANJOS VEREADOR 55
ELEICAO 2020 GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 JOSICLEIDE SANTOS FARIAS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 KATIA HELOISA SANTANA SANTOS VEREADOR 54
ELEICAO 2020 VANESSA SOTERO DA SILVA VEREADOR 62
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 42
GABRIELA DOS SANTOS ARCANJO SILVA 59
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES 13
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 42
HALLISON DE SOUSA SILVA 36
HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO 59
HUGO ANDRADE 43
ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA 38
JOAO BOSCO DA COSTA 29
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 56 57
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO 60
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 39
JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA 13
JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA 46 47
JOSICLEIDE SANTOS FARIAS 61
KATIA HELOISA SANTANA SANTOS 54
LEILA FONSECA PAIXAO 46 47

LYNN KAROL LEAL SANTOS 38
 MANOEL MEDICI DE SOUSA 20
 MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 20
 MARCELO SOARES DA SILVA 40
 MARCOS ALVES FILHO 59
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 56 57
 MARIA JOSE DE MELO FARIAS 6
 MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 42
 MARIANE BATISTA SANTOS 33
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 45
 MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS 29
 ORISENVALDO ELIAS DA SILVA 60
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 38 39
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 42
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
 (INCORPORADO) 24
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITABAIANA - SE -MUNICIPAL 43
 PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 42
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18 24 31
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 6 10 13 19 20 20
 24 25 25 31 32 33 34 36 37 38 38 39 40
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 42 42 43 43 44 45 45 46
 47 54 55 56 57 59 59 60 61 62
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 46 47
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
 REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL 25
 SAULO DE ARAUJO LIMA 29
 SERGIO COSTA VIANA 29
 SIGILOSO 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48 48
 48
 SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA 25
 TALYSSON BARBOSA COSTA 43
 TERCEIROS INTERESSADOS 25
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ 18
 UNIAO BRASIL 20 25
 VAGNER COSTA DA CUNHA 56 57
 VALDIR DOS SANTOS 3
 VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 3
 VALERIA VASCONCELOS SANTANA 56 57
 VANESSA SOTERO DA SILVA 62
 VANUZIA DOS SANTOS 45
 WALTER SOARES FILHO 39
 WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 3

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026	56 57
AIME 0600001-18.2021.6.25.0026	48
AJDesCargEle 0600081-26.2022.6.25.0000	25
APEI 0000071-08.2017.6.25.0032	45
Ag 0000055-87.2016.6.25.0000	36
Ag 0000071-75.2015.6.25.0000	38
CumSen 0000114-46.2014.6.25.0000	31
CumSen 0000147-65.2016.6.25.0000	24
CumSen 0601035-14.2018.6.25.0000	19
CumSen 0601075-93.2018.6.25.0000	33
ED 0600115-40.2018.6.25.0000	39
ED 0600790-48.2020.6.25.0027	37
ED 0601268-11.2018.6.25.0000	32
PC-PP 0600102-09.2021.6.25.0009	43
PC-PP 0600109-98.2021.6.25.0009	42
PC-PP 0600113-38.2021.6.25.0009	42
PC-PP 0600141-06.2021.6.25.0009	43
PC-PP 0600185-86.2020.6.25.0000	3
PC-PP 0600191-93.2020.6.25.0000	18
PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000	29
PCE 0600323-69.2020.6.25.0027	59
PCE 0600418-05.2020.6.25.0026	55
PCE 0600423-27.2020.6.25.0026	54
PCE 0600434-56.2020.6.25.0026	59
PCE 0600512-31.2020.6.25.0000	34
PCE 0600801-56.2020.6.25.0034	61
PCE 0600809-33.2020.6.25.0034	62
PCE 0600936-89.2020.6.25.0027	60
PropPart 0600003-32.2022.6.25.0000	10
PropPart 0600038-89.2022.6.25.0000	20
REI 0600055-75.2021.6.25.0028	38
REI 0600292-49.2020.6.25.0027	13
REI 0600401-90.2020.6.25.0018	6
REI 0600624-16.2020.6.25.0027	40
REspEI 0600403-02.2020.6.25.0005	25
REspEI 0600496-05.2020.6.25.0024	20
RROPCE 0600271-23.2021.6.25.0000	2
Rp 0600299-50.2020.6.25.0024	46 47
Rp 0600762-19.2020.6.25.0015	44 45